



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720016/2010-42
ACÓRDÃO	3002-003.217 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTILOG S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/03/2010

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Constatado em vistoria aduaneira a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, responde a depositária pelos tributos incidentes sobre a mercadoria, segundo legislação vigente.

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. MULTA.

É cabível a multa por volume não localizado em local sob controle aduaneiro com fulcro no art.107 do inciso VII, alínea "a" do Decreto - lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 9.000,00; correspondente a multa e tributos, em decorrência do extravio de mercadoria estrangeira que se encontrava sob a guarda da empresa MULTILOG S/A. Com base em constatação da existência de inconsistências entre os registros de controles e as mercadorias efetivamente localizadas no recinto alfandegado de zona secundária acima identificado, foi determinado o início de procedimento de vistoria aduaneira.

Sobre o acontecido, em síntese, assim se pronunciou o Fisco:

Em 15/11/2008 ocorreu o armazenamento, no recinto alfandegado de zona secundária MULTILOG S/A, da mercadoria procedente do exterior acobertada pelo Conhecimento de Carga nº SMNGBS011571, Fatura Comercial nº EP08-145.

Decorridos mais de cento e vinte dias de sua entrada no referido recinto alfandegado, sem que o interessado providenciasse o início do despacho aduaneiro de importação, as mercadorias passaram à condição de abandonadas, nos termos do art. 642, inciso II, alínea "h" e § 2º do Decreto 6759/2009. Tal infração é capitulada como dano ao erário, sujeitando-se as mercadorias à aplicação da pena de perdimento nos termos do art. 23, inciso II, alínea "d" e § 1º do Decreto-Lei nº 1455/76.

Para fins da lavratura do Auto de Infração de perdimento, no dia 02/10/2009 foi realizada verificação física das mercadorias, apurando-se a existência de mercadoria sobressalente para a qual não havia documentação correspondente, conforme Relatório de Verificação Física nº 3237/2009, o qual foi assinado pelo servidor da RFB e pelo fiel depositário.

Assim, ao invés de 27.000 unidades de camisas masculinas acondicionadas em 375 caixas (conforme descrito na documentação relativa à carga), a fiscalização constatou a existência de 27.648 unidades de camisas masculinas acondicionadas em 384 caixas.

Antes que o Auto de Infração fosse lavrado, o importador solicitou autorização para que pudesse dar início ao despacho aduaneiro de importação, nos termos da IN SRF 69/99.

Tendo sido deferido o seu pedido, em 23/10/2009, o importador registrou a Declaração de Importação nº 09/1469595-3, parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, buscando promover a nacionalização de 27.000 unidades de camisas masculinas.

Em nova verificação física realizada durante o despacho aduaneiro, constatou-se a existência de apenas 375 caixas com 27.000 unidades de camisas masculinas. Ainda, verificou-se observação existente na ficha de lote da carga indicando que o depositário teria realizado inventário físico em 15/10/2009 (13 dias após a constatação do acréscimo de mercadorias) e apurado inconsistência em suas anotações, declarando que existiam de fato 375 volumes.

Considerando a divergência acima citada, lavrou-se Termo de Retenção das 648 unidades de camisas masculinas, foi determinado o início de procedimento de vistoria aduaneira, nos termos do art. 650 do Decreto nº 6.759 de 2009 e desembarcou-se a DI 09/1469595-3.

Após a confirmação, em uma terceira verificação física, de que as mercadorias existentes no momento desembarço perfaziam um total 27.000 unidades, as mesmas foram liberadas ao importador.

A Comissão de vistoria, intimou MULTILOG S/A a apresentar, no dia 11/02/2010 às 10:00hs, as 648 unidades de camisas masculinas ou provas excludentes da responsabilidade tributária no curso da vistoria aduaneira.

A MULTILOG S/A em síntese alega:

que a "Ficha de Lote" constitui-se um documento interno, não podendo servir de base para eventual autuação que ocorrera erro em seu preenchimento em 15/11/2008, data em que foi registrada a informação da existência de 384 caixas ao invés de 375 caixas; que o fato de importador não ter reclamado a falta das 9 caixas evidencia que de fato elas não existiam.

Foi realizada a Vistoria Aduaneira, e verificada a ausência das mercadorias, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, não tendo ocorrido a apresentação de quaisquer documentos ou provas, relacionados às mercadorias, por parte do depositário, que eximisse a sua responsabilidade pela infração cometida.

Considerando que os bens retidos estavam sob guarda da depositária MULTILOG S/A e que os mesmos não foram localizados, foi portanto, lavrado o presente Auto de Infração, uma vez que ficou materializada a infração descrita pelo art. 107, inciso VII, alínea "a" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 728 do Decreto 6759/2009.

Impugnação A Interessada, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 08/03/2010, e-fls.03, e apresentou impugnação, em 25/03/2010, e-fls 48, onde alega, em síntese, que:

a) Conforme já havia sido esclarecido pela Multilog em manifestação anteriormente apresentada, no sentido de que os documentos fichas de lotes são documentos de uso interno da Multilog para melhor controle das mercadorias que estão sob a sua guarda. Eventual equívoco de digitação nestes documentos,

de uso apenas interno, não constituiu fato a justificar a aplicação de penalidade à empresa.

b) Também, é necessário verificar que não ocorreu qualquer dano ao importador ou ao Erário Público. Assim, inexistindo dano para qualquer das partes envolvidas, não ocorrendo insegurança fiscal, é por demais oneroso penalizar a Multilog.

c) Pelos fatos e fundamentos expostos requer-se seja declarado nulo o auto de infração, sem a aplicação da penalidade nele prevista.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, reafirma os argumentos principais trazidos na impugnação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista no inciso VII, alínea "a" do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, regulamentada pelo art. 728 do Decreto 6759/2009, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

No caso em tela, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, constatou-se que ao invés de 27.000 unidades de camisas masculinas acondicionadas em 375 caixas (conforme descrito na documentação relativa à carga), a fiscalização constatou a existência de 27.648 unidades de camisas masculinas acondicionadas em 384 caixas, sendo aplicada a multa por extravio de mercadorias sob sua custódia.

Alega a recorrente que houve um erro na Ficha de Lote emitida pela Recorrente quando do recebimento da carga no recinto alfandegado, de modo que nunca houve a entrada, no recinto alfandegado, de 384 caixas da mercadoria, mas, desde o início, de 375 caixas, o que

demonstra a inexistência da infração administrativa decorrente de falta, pois isso jamais ocorreu no caso concreto.

A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966.

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O artigo 662, do Decreto nº 6.759/09 (REGULAMENTO ADUANEIRO) assim dispõe sobre a responsabilidade do depositário no caso de recebimento de mercadoria sem ressalva ou protesto:

Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. (grifamos)

Destarte, conforme determina o retro citado artigo o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No entanto, concluída a descarga das mercadorias no local ou recinto alfandegado sem ressalvas ou protestos, conforme consta nos autos, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Quanto à alegação da não ocorrência do extravio das mercadorias, apresentada pela recorrente, uma vez que não foram trazidas aos autos novas razões de defesa, reproduzo trecho da decisão de piso, que adoto desde já como razões de decidir:

Estando a mercadoria sob a custódia do depositário, a sua responsabilidade somente seria elidida se conseguisse afastar a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662, comprovando de forma inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente, o que não o fez no presente caso.

Conforme acertadamente foi apontado pela Fiscalização em Parecer :

"Assim, ao contrário do que alega MULTILOG S/A, a comprovação da existência - das referidas mercadorias não está nos registros da ficha de lote, apesar dos mesmos também indicarem tal fato e servirem a formar o quadro indiciário em questão, mas sim na verificação física consubstanciada no Relatório de Verificação Física nº 3237/2009/DRF/ITJ, o qual foi firmado pelo fiel depositário, representante do recinto alfandegado.

Ainda, o fato de o importador não ter reclamado a mercadoria sobressalente, não comprova a inexistência da mesma. Aliás, tendo o importador documentação hábil a acobertar a importação de apenas 27.000 unidades do produto importado, como poderia querer reclamar mais que isso?

Considerando que os bens sobressalentes estavam sob guarda da depositária MULTILOG S/A e que os mesmos não foram localizados, é inquestionável a responsabilidade do fiel depositário, o qual deveria adotar todas as medidas e cautelas a fim de garantir a boa guarda de mercadorias estrangeiras, sob pena de arcar com os danos decorrentes de sua falta," Portanto, há de se destacar que a Depositária é a responsável pelos bens deixados sob sua guarda, e tem a obrigação de restituí-los, nas mesmas condições em que lhes foram entregues ou caso não encontrados ressarcir o prejuízo gerado ao Patrimônio Público no montante da perda. Sem olvidar outras penalidades que podem ser aplicadas por não conservar os controles necessários, os quais a permitiram ser concessionária de um serviço público.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que excluísse sua responsabilidade, seja pela ressalva, seja pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, pela comprovação do agente efetivamente responsável pelo extravio das mercadorias.

Desse modo, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente subsume-se perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges